

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020945058/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de abril de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 229/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO INFANTIL (0 A 14 ANOS 11 MESES E 29 DIAS) NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO

IMPUGNANTE: OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, contra os termos do edital de **Credenciamento nº 229/2024**, destinada ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos para atendimento infantil (0 a 14 anos 11 meses e 29 dias) nas Unidades de Pronto Atendimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 09 de abril de 2024 atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no item 15 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** apresentou Impugnação ao presente edital pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante arguiu contra a exigência do subitem 3.2, alíneas "m" e "o", do edital, referente a apresentação de Comprovante de inscrição e atualização dos dados e requisitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES da unidade, bem como a apresentação de Cópia do Alvará Sanitário regular, atualizado e compatível com o serviço a ser contratado.

Alega que a exigência do CNES e do Alvará Sanitário são indevidas, considerando que a prestação dos serviços que trata o objeto será nas estruturas do Município de Joinville.

Ao final requer a supressão das supracitadas exigências do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, constatou-se que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência. Desta forma, foi encaminhado o processo para a análise e manifestação da Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde, unidade requisitante do presente processo licitatório e responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Unidade de Urgência e Emergência manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020881081/2024 - SES.UUE, do qual transcrevemos:

Passamos à análise da impugnação apresentada pela empresa OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; em suma, o documento dispõe acerca da "impossibilidade de exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES para empresas que não se tratam de estabelecimento de saúde, conceituando e explicando sua finalidade, com base em posicionamento uníssono do próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE." e da "impossibilidade da exigência de apresentação de Alvará Sanitário, uma vez que não se trata de documentação disposta em legislação como exigível, além de que serviços objeto da presente contratação serão executados em unidades/estabelecimentos de saúde que pertencem ao MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC".

Acerca da exigência de comprovação de inscrição e atualização dos dados e requisitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES da unidade,

conforme abordado anteriormente no presente documento, considerando que os serviços serão executados nas unidades pertencentes à Administração Municipal, não há justificativa para exigir-se tal documentação das proponentes, havendo a necessidade de supressão de tal exigência do edital, que será promovida por meio de errata.

Quanto a exigência de Alvará Sanitário, apesar de já haver apontamento anterior desta Secretaria da Saúde acerca do tema, solicitando publicação de errata no edital por meio do Memorando SES.UAD.ACP (SEI nº 0020824018), considerando a manifestação da empresa, optou-se por solicitar o parecer da Unidade de Vigilância Sanitária do Município acerca da adequação proposta, por meio do Memorando SES.UUE (SEI nº0020872523); em retorno, a unidade em questão indicou por meio do Memorando SES.UVI (SEI nº 0020875982) a necessidade de inclusão de subitem em razão da possibilidade de Dispensa aplicável à estes casos com a seguinte redação:

"Na desobrigação do item anterior, apresentar Documento de Dispensa de Alvará Sanitário, ou documento equivalente, emitido pela Autoridade Sanitária competente."

Tal adequação já foi solicitada no presente processo por meio do Memorando SES.UAD.ACP (SEI nº 0020824018) e já está em tramitação, havendo a necessidade de inclusão dos seguintes ajustes na errata a ser publicada:

No edital:

Supressão da exigência constante nos subitens 3.2 "m"

m) Comprovante de inscrição e atualização dos dados e requisitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES da unidade.

No Anexo IV - Termo de Referência:

Ajuste na redação constante no subitem 10.1.2.1 para:

10.1.2.1 - O documento deverá conter nome da empresa, CNPJ da empresa, número de inscrição da empresa no CRM, nome completo do diretor técnico ou clínico, número de inscrição do diretor técnico ou clínico no CRM, nome completo do profissional, número de inscrição no CRM, data de início e data final(mês e ano) de atuação em atendimento infantil.

Supressão da exigência constante no subitem 10.14.1:

10.14.1 - Comprovante de inscrição e atualização dos dados e requisitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES da unidade.

Diante do exposto, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, promoveu-se a Errata ao Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 16 de abril de 2024, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-

br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 16.8 do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pelo Impugnante, promoveu-se a Errata do Edital nº 229/2024, em 15 de abril de 2024, suprimindo a alínea "m" do subitem 3.2 referente ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, e inserindo no subitem 3.2, alínea "o", a informação referente a apresentação de documento que comprove dispensa do Alvará Sanitário ou documento equivalente, emitido pela Autoridade Sanitária competente.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2024, às 13:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/04/2024, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/04/2024, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020945058** e o código CRC **8C25C0AF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br